



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.508/2022 com redação alterada pela  
Emenda Aditiva 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

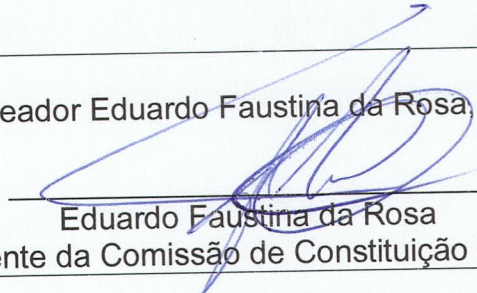
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/12/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que objetiva a autoriza legislativa para proceder à concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 16/12/2022, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e redação final para análise da legalidade, constitucionalidade e o correto emprego da técnica legislativa.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos, declaração do ordenador de despesa e parecer jurídico.

Em 08/06/2022, o Executivo Municipal juntou ao Projeto a Declaração do Ordenador de despesas comprovando disponibilidade orçamentária na Lei Orçamentária anual 2022 para o repasse do subsídio de que trata o projeto de lei, Minuta do Termo Aditivo do Contrato, Decreto de suplementação orçamentária, bem como as planilhas que comprovam o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo vigente e a minuta de termo aditivo do contrato.





É o relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei que objetiva a autoriza legislativa para proceder à concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências.

Anexo ao projeto consta a Exposição de Motivos, de autoria do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edilson Misael da Silva e do Prefeito, em que este justifica que a presente propositura está sendo apresentada com vistas a atender o disposto no art. 15, IV da Lei Orgânica do Município que reconhece o transporte coletivo como responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial.

Ressalta que, em sendo o transporte coletivo um serviço público essencial, cabe ao Poder Público e às concessionárias de serviço por ele contratadas, observar os princípios constitucionais decorrentes daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1.988, dentre eles o da modicidade, sendo, assim, este serviço deve estar acessível a qualquer cidadão de forma que suas tarifas não podem ser fixadas em patamares que inviabilizem o acesso a este serviço.

Justifica que, embora este serviço deva estar acessível a qualquer cidadão, o sistema público de transporte coletivo tem um custo para sua manutenção e para que a população possa receber um serviço de qualidade, contando com tarifas módicas, é necessário que o Poder Público, por meio de recursos do erário municipal, subsidie parcialmente o custo desses serviços, dividindo com a população local o ônus dos reajustes necessários para que a tarifa do transporte possa custear todos os encargos deste sistema.

O Secretário de Infraestrutura justifica, ainda, em sua exposição de Motivos, que a opção pelo subsídio a ser realizado tem por finalidade evitar o aumento exacerbado da tarifa de remuneração do serviço na próxima revisão da equação econômico-financeira do contrato, além de implantar uma nova tarifa nas passagens, reduzindo os valores das passagens antecipadas de R\$ 3,50 para R\$ 3,00 nas linhas longas e curtas e nas passagens embarcadas o valor de R\$ 4,00.

Por fim, o Secretário declara que, mesmo com todos os esforços de equilíbrio da receita proveniente destes passageiros face aos custos operacionais do sistema, não será possível manter o sistema em operação sem que haja um implemento no subsídio repassado por parte do erário municipal e que a presente propositura visa apenas possibilitar que o serviço público de transporte coletivo continue sendo prestado à população local de forma regular e que as melhorias neste serviço continuem avançando, para que nossa população tenha a melhor



prestação de serviços possível com tarifas a preços compatíveis com a atual situação do país.

De acordo com o projeto, o valor do subsídio é de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a serem pagos em 12 parcelas, mediante termo aditivo prévio ao contrato de concessão.

No exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105<sup>1</sup> e 107<sup>2</sup> do Regimento Interno.

Quanto à competência tem-se como regular tendo em vista estar a matéria dentre aquelas de alçada do Município, levando em conta o disposto no art. 30, I e V da Constituição Federal que atribui, aos Municípios, competência para tratar de assuntos de interesse local, bem como prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.<sup>3</sup>

Desta forma, a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo urbano se insere no âmbito da organização e regulação da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal (de interesse local) e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos municípios, não havendo dúvida acerca da competência pela CF, para que o Município possa legislar sobre a matéria objeto do presente projeto.

Neste sentido também dispõem o art. 15, I, IV e XXIX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

XXIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas;

No que toca à iniciativa, o projeto de lei se demonstra adequado, estando em consonância com o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre a legitimidade de o Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

1 Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

2 As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

3 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]



[...]

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Assim, constata-se que o Poder Executivo se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar, exclusivamente o processo legislativo, em matéria tal como a verificada no projeto de lei em análise.

Contudo há que se fazer algumas considerações a respeito do referido projeto de lei.

As subvenções ou subsídios não podem ser concedidos de forma desarrazoada, distanciados do interesse público, sendo legítimo o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato ora pretendido, nos termos do art. 65, II, "d" da lei 8.666/93<sup>4</sup>.

O reequilíbrio econômico-financeiro deve se dar apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

Assim, a eventual promoção do reequilíbrio contratual exige ato administrativo formal, cujos termos se façam constar as devidas justificativas e se demonstre a proporção entre a solução dada e o suposto encargo extraordinário do beneficiário caso o contrato se cumpra nos termos avençados inicialmente.

Tal concessão de subsídios, no entanto, não pode ser aplicada de maneira automática e geral, exigindo a realização de estudo e análise individual (caso a caso), de modo a comprovar a proporção entre a solução dada e o encargo extraordinário suportado pelo beneficiário caso o contrato administrativo se cumpra nos termos avençados inicialmente.

Consoante a Lei de Introdução as Normas do Código Civil – LINDB, em seu art. 20, parágrafo único: a *"motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."*

Assim, constatada a desestabilização das cláusulas previstas nos contratos de concessão é direito do concessionário o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, previsão trazida pelo art. 37, XXI, da Constituição.

Cabe ao Poder Público concedente a adequada disponibilização dos serviços públicos concedidos para os usuários, bem como exigir eficiência, transparência e atualização de quem os presta. Estas exigências revelam o poder-dever de fiscalização dos serviços públicos concedidos pelo Poder Público concedente justificando, inclusive, a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros nas empresas permissionárias/concessionárias, o conhecimento da

4 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



rentabilidade dos serviços para a fixação de tarifas justas.

A garantia da prestação dos serviços públicos concedidos está diretamente relacionada com o exercício do controle na Administração Pública – que é obrigatório, uma vez que envolve a gestão de coisas públicas – e, dentro deste, o poder-dever de fiscalizar.

Conforme exposto pelo Secretário Municipal de Infraestrutura à concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano se dá em razão da constatação do decorrente déficit mensal e visa a não transferência da cobertura deste déficit pela população, através do reajuste tarifário. Ainda justificam que o país vive uma situação econômica grave, recuperando-se ainda dos impactos decorrentes da pandemia, o que justifica o não reajuste da tarifa para não onerar ainda mais a população neste momento de crise.

Desta forma, tem-se que a concessão do subsídio extraordinário é perfeitamente possível, eis que previsto em contrato firmado anteriormente à pandemia.

Verifica-se que foi anexado ao projeto de lei a Declaração do Ordenador, demonstrando que há dotação orçamentária suficiente na LOA 2023 para cobrir as despesas decorrentes da aprovação do projeto de lei.

No que se refere à emenda modificativa 001 de autoria desta Comissão, tem-se que possível uma vez que em consonância com o art. 70, §4º do Regimento Interno<sup>5</sup>.

A Emenda Aditiva 001, proposta por esta Comissão visa prever na própria lei que autoriza o município a proceder à concessão de subsídio orçamentário extraordinário de que trata o presente projeto de Lei, as seguintes condições para tal concessão: que a empresa concessionária deverá disponibilizar linhas/horários em todos os bairros, a fim de garantir aos trabalhadores e estudantes o pleno exercício de suas atividades; e que durante o período de concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa coletivo urbano municipal, as tarifas não sofrerão reajustes.

O objetivo da emenda é prever condições para o repasse do subsídio, a fim de garantir o mínimo possível do serviço público essencial e necessário para os munícipes, não havendo o reajuste tarifário durante o período em que ocorrerá o repasse.

Outrossim, é imperioso encaminhar ao Poder Executivo recomendação dessa Casa para que o Poder Concedente cumpra com suas obrigações contratuais, fiscalizando a execução dos serviços de acordo com a cláusula quarta do contrato nº 14/2003.

Desta forma, entendo não haver óbice legal e constitucional para tramitação do referido projeto de lei com redação alterada pela Emenda Aditiva 001.

<sup>5</sup> **Art. 70.** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

(...)

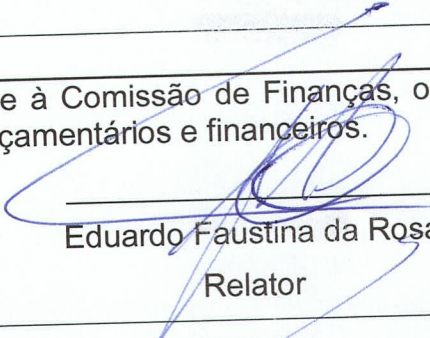
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Rua Ernani Cotrin, n.º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 / (48) 3255-1733 – site: [www.imbituba.sc.leg.br](http://www.imbituba.sc.leg.br)



Encaminhe-se à Comissão de Finanças, orçamento e Transporte para análise dos aspectos orçamentários e financeiros.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto

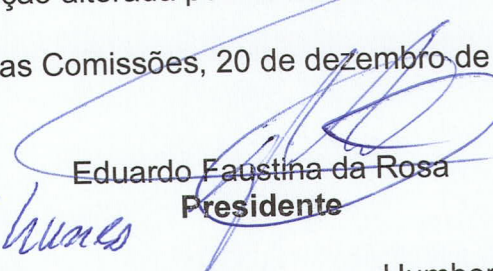
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.508/2022 com redação alterada pela Emenda Aditiva 001.


  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

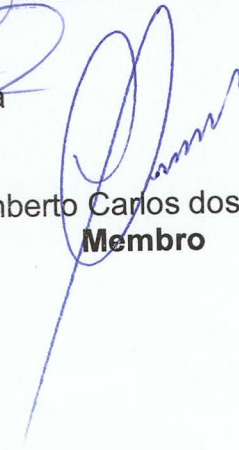
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**  
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508/2022 com redação alterada pela Emenda Aditiva 001.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Michell Nunes  
Vice-Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro